



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 168/2025 - Vereador Júlio Ataíde - Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 02/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : / /

COMISSÕES

SRRP

RELATOR: VAL

DATA: 21/10/25

SAÚDE

RELATOR: Val

DATA: 04/11/25

RELATOR:

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 06/11/25 - 10:30

Em 2.ª Disc. e Vot.: 10/11/25

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 133 : / /

Lei n.º . . . : 5316 / 25

Ofício N.º 396 em 11/11/25

Sancionada pelo Prefeito em: 04/11/25

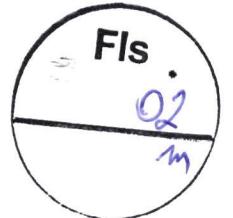
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 04/12/25

OBSERVAÇÕES

Júlio Ataíde  
09/11/25



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

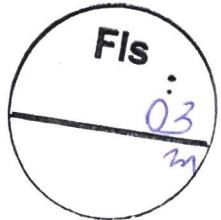
O presente projeto de lei visa assegurar o atendimento prioritário na rede pública municipal, de crianças e adolescentes abusado ou assediado sexualmente. A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes envolve vários fatores de risco e vulnerabilidade quando se consideram as relações de gênero, de raça/etnia, de classe social, de condição econômica, entre outras.

De acordo com a Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos (atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), em mais de 70% dos casos, o abuso sexual ocorre na casa da própria vítima ou do suspeito e é cometido por pai ou padrasto em cerca de 40% das denúncias. Além disso, em mais de 85% dos registros, o suspeito corresponde ao sexo masculino. Os dados são da referida Pasta, que mantém o serviço do “Disque 100”.

Dessa forma, esta Propositura visa assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual há prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Municipal de Saúde de Itapeva.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### PROJETO DE LEI 0168/2025

**Autoria: Júlio Ataíde**

Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de outubro de 2025.



JÚLIO ATAÍDE  
VEREADOR - PL



Fls  
04  
mm

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

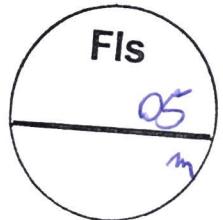
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **168/2025** foi lido em plenário na **61<sup>a</sup>** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/10/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de outubro de 2025.

eflanc

**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
**Chefe da Secretaria Administrativa**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

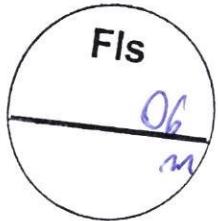
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 168/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2025.



MARINHO NISHIYAMA  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 232/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 168/2025

**Autoria:** Vereador Júlio Ataíde - PL

**Ementa:** "Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa assegurar o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde (artigo 1º).

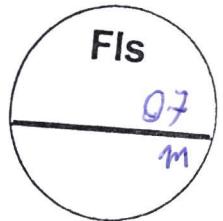
De acordo com o projeto, a comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 168/2025 foi lido na 61ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/10/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dismando, *in verbis*:

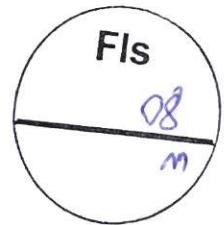
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que a propositura, ao assegurar o direito de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

saúde, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo e suas atribuições, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A instituição da Política Pública em questão, se limita a estabelecer diretrizes estabelecendo atos superficiais para a sua concretude. No presente caso, o projeto não contém prescrição (obrigação) que esgota a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação. Ao contrário, a instituição de direito subjetivo e a concepção da política pública, é abstrata, indeterminada e genérica, cabendo à Administração Pública determinar o melhor modo de cumprimento do dever. Assim sendo, é certo que o projeto não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



FIs  
AG  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

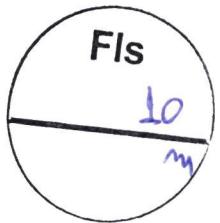
Departamento Jurídico

nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)." (P)

Ademais, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto ao assegurar às crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, **prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde**, busca garantir efetividade ao direito social à **saúde**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, bem como dar concretude aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos no artigo 227<sup>3</sup> da Constituição Federal, especificamente o de absoluta prioridade nas questões afetas à vida, saúde, dignidade e respeito.

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e caráter abstrato de inegável relevância, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo, pois é dever do Estado prover o direito social à saúde mediante instituição de políticas públicas.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270917-60.2022.8.26.0000<sup>4</sup>, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.755/22 do Município de Ribeirão Preto/SP que “assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência”, tema similar ao do projeto em análise, vejamos:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei nº 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Ausência de constitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF.

Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

**EMENTA<sup>5</sup>:** Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que “institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal”.

1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 22270917-60.2022.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 10/05/2023;

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2306096-21.2023.8.26.0000, relatada pelo Des. Vianna Cotrim, julgado em 10/04/2024;



Fls

JJ  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa

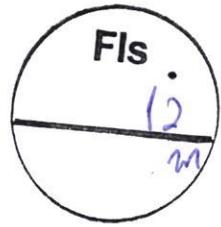
- Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente – Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente – Ação improcedente. (g.n.)

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, **afeta ao direito social à saúde e proteção das crianças e adolescentes**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

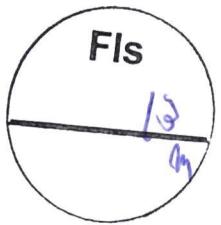
Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> esclarece:

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025, p. 108-109;

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

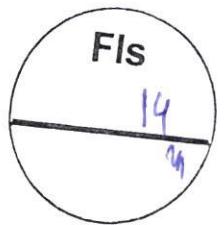
Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, o projeto em questão visa assegurar às crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, **prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.**

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que em seu artigo 227, estabelece um dos pilares da proteção infanto-juvenil no Brasil. O dispositivo é claro ao preconizar que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

Este artigo consagra o princípio da prioridade absoluta, que impõe a todos – família, sociedade e Estado – o dever de dar primazia aos direitos e interesses de crianças e adolescentes. A expressão "absoluta prioridade" não é



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

meramente retórica; ela exige uma atuação preferencial e qualificada em todas as esferas, inclusive na alocação de recursos e na formulação de políticas públicas. A saúde, expressamente mencionada, abrange não apenas a saúde física, mas também a saúde mental, fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo.

O abuso e a exploração sexual representam as mais graves violações a esses direitos, causando traumas profundos que demandam intervenção especializada e prioritária. O projeto em análise, ao focar no atendimento psicológico para essas vítimas, busca concretizar diretamente esse mandamento constitucional, garantindo o direito à saúde e a proteção contra as sequelas da violência.

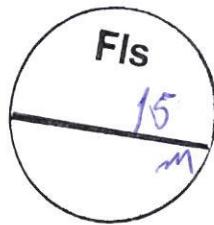
De mais a mais, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, detalhando e especificando a abrangência da proteção integral.

O artigo 4º do ECA reitera o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O parágrafo único do referido artigo explicita o que compreende essa garantia de prioridade, destacando nas alíneas "a" e "b":

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**

O projeto de lei em análise, ao instituir a prioridade no atendimento psicológico para vítimas de abuso ou exploração sexual está em perfeita consonância com as supramencionadas disposições legais e constitucionais. Crianças e adolescentes nessas condições necessitam, de forma premente, de "proteção e socorro", e a terapia psicológica é uma forma essencial de amparo e recuperação. A "**precedência de atendimento nos serviços públicos**" é exatamente o que o projeto busca garantir, ou seja, que essas vítimas não fiquem em longas filas de espera, agravando seu sofrimento, mas recebam assistência especializada em tempo hábil.

Por sua vez, o § 2º do artigo 13 do ECA, estabelece que: "*Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

*(Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar."*

Embora este parágrafo mencione explicitamente a primeira infância, a diretriz de máxima prioridade ao atendimento com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, expressa um princípio geral que se estende a todas as faixas etárias de crianças e adolescentes.

Destaca-se ainda que existem propostas semelhantes em tramitação em esferas legislativas superiores, como à exemplo o Projeto de Lei nº 1096/2023 em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa garantir essa prioridade no atendimento psicológico na rede pública para crianças e adolescentes vítimas de crime sexual.

Portanto, ante tais considerações, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou constitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

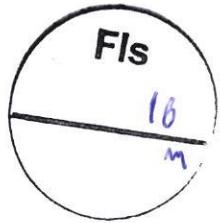
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **168/2025**, não apresenta ilegalidade ou constitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 29 de outubro de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00181/2025

**Propositora:** PROJETO DE LEI Nº 168/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2025.

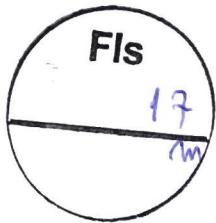
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00038/2025

**Propositora:** PROJETO DE LEI Nº 168/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2025.

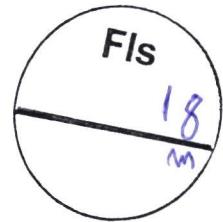
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI  
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **AUTÓGRAFO 133/2025 PROJETO DE LEI 0168/2025**

Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

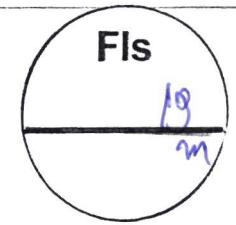
Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico ou laudo pericial.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de novembro de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 396/2025

Itapeva, 11 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

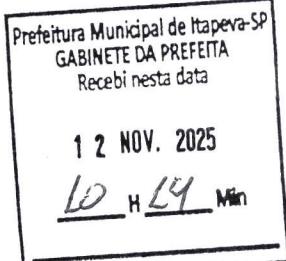
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 71ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
131/2025	159/2025	Adriana Duch Machado	Autoriza a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – Zona Eleitoral de Itapeva/SP e dá outras providências.
132/2025	167/2025	Júlio Ataíde	Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.
133/2025	168/2025	Júlio Ataíde	Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.
134/2025	177/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Conscientização dos Riscos da Descarga Elétrica e Choque Elétrico, para os alunos da rede municipal de ensino no Município de Itapeva.
135/2025	188/2025	Adriana Duch Machado	Altera a Lei Municipal nº 1.777 de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva-SP.

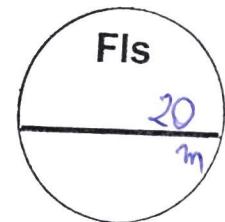
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE



Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 168/2025**, que “*Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.*”, foi aprovado em 1ª votação na 70ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de novembro de 2025, e, em 2ª votação na 71ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**LEI N.º 5.344, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

**AUTORIZA** a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Zona Eleitoral de Itapeva/SP e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Zona Eleitoral de Itapeva/SP, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O processo administrativo prévio à celebração do convênio e/ou acordo de cessão deverá conter, no mínimo:

- I - requerimento formal do servidor;
- II - descrição detalhada das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor;
- III - justificativa da compatibilidade das atribuições com as atividades a serem desempenhadas no Tribunal Regional Eleitoral;
- IV - manifestação formal do órgão cessionário;
- V - autorização da autoridade superior da Administração Municipal.

**Art. 3º** A cessão de servidores dar-se-á mediante formalização de convênio/acordo de cooperação, e atenderá, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - sem ônus para o Tribunal Regional Eleitoral, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;
- II - sem atribuição de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, vedado o desvio de função;
- III - com demonstração de que a cessão atende ao interesse público e às necessidades do serviço, conforme deliberação da autoridade competente.

**Art. 4º** A cessão será realizada em observância à Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP e ao disposto no art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.112/1990.

**Art. 5º** A cessão terá duração determinada, podendo ser renovada mediante acordo entre a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP e o Tribunal Regional Eleitoral, desde que mantidas as condições desta Lei e justificado o interesse público.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado ou a pedido do servidor.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal  
MATHEUS TEODORO  
Procurador-Geral do Município  
LEI N.º 5.345, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

**INSTITUI** o "Mutirão Da Saúde Nos Bairros", no Município De Itapeva - SP.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Mutirão da Saúde nos Bairros, no Município de Itapeva.

**Art. 2º** O Mutirão da Saúde nos Bairros tem como objetivos:

- I - Levar ações de prevenção e promoção da saúde às comunidades;
- II - Realizar atendimentos básicos, como aferição de pressão arterial, glicemia e vacinação, atualizações cadastrais;
- III - Promover palestras sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, e cuidados com a saúde mental;
- IV - Estimular a participação da população em atividades físicas e educativas.

**Art. 3º** As ações do Mutirão da Saúde nos Bairros poderão ser realizadas em parceria com:

- I - Associações de moradores;
- II - Organizações de Iniciativa Privada;
- III - Faculdades e profissionais voluntários da área da saúde.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO  
Prefeita Municipal  
MATHEUS TEODORO  
Procurador-Geral do Município  
LEI N.º 5.346, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

**DISPÕE** sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico

ou laudo pericial.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

Prefeita Municipal

**MATHEUS TEODORO**

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 5.347, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

**INSTITUI** a Semana Municipal de Conscientização dos Riscos da Descarga Elétrica e Choque Elétrico, para os alunos da rede municipal de ensino no Município de Itapeva.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização dos Riscos da Descarga Elétrica e Choque Elétrico, para os alunos da rede municipal de ensino de Itapeva, que deverá ocorrer no mês de agosto de cada ano.

**Art. 2º** A campanha instituída pela presente Lei tem como objetivo promover palestras, seminários, debates, atividades de classe, jogos educativos e outras atividades que visem à conscientização dos alunos da rede municipal de ensino de Itapeva, e da população em geral sobre os perigos da descarga elétrica e choque elétrico e orientar como aumentar a segurança.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos federais, estaduais e entidades privadas para cumprimento das ações previstas nesta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

Prefeita Municipal

**MATHEUS TEODORO**

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 5.348, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

**ALTERA** a Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva-SP (Estatuto do Funcionário).

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 146 da Lei n.º 1.777, de 10 de abril de

2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. O Prefeito, poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual prazo, se for comprovada a necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

Prefeita Municipal

**MATHEUS TEODORO**

Procurador-Geral do Município

**DECRETO N.º 14.846, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025**

**APROVA** o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo da Cidade de Itapeva/SP.

**A Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal n.º 5.231, de 24 de abril de 2025, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** todo o contido no processo n.º 15.991/2025.

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR., constante do Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de novembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

Prefeita Municipal

**VICTOR RONCON DE MELO**

Procurador-Geral do Município

**SAMIR BAKHOS LAHOUD**

**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**

**ANEXO I**

**REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal de TURISMO do município de itapeva-sp-COMTUR**